

PÓS-COLONIALISMO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO CASO MAYAGNA (SUMO) AWAS TINGNI VS. ESTADO DA NICARÁGUA

Assis da Costa Oliveira¹

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS PELA ÓTICA PÓS-COLONIAL; 2. ATIVISMO DA CORTE E DELINEAMENTOS DO CASO MAYAGNA VS. NICARÁGUA; 3. O CASO MAYAGNA VS. NICARÁGUA À LUZ DAS TEORIAS PÓS-COLONIAIS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DOS DIREITOS HUMANOS; CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Resumo: A proposta do presente artigo é discutir o Caso Mayagna (Sumo) Awas Tigni Vs. Estado da Nicarágua pela ótica das teorias pós-coloniais das relações internacionais e dos direitos humanos, centrando atenção nos principais elementos analíticos que possibilitam a leitura fundamentada de aspectos relevantes do caso para a verificação de possíveis avanços no trato da questão da diversidade cultural em âmbito internacional e, de forma mais específica, no cenário da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-Chave: direitos humanos. relações internacionais. teoria pós-colonial. povos indígenas. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract: The purpose of this paper is discuss the case Mayagna (Sumo) Awas Tigni Vs State of Nicaragua from the perspective of postcolonial

¹ Professor de Direitos Humanos e Diretor da Faculdade de Etnodesenvolvimento da Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFPA. Associado do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Advogado.

theories of the international relations and human rights, focusing attention on the main analytical elements that enable the reading of relevant aspects of the grounded case for the verification of possible progress in dealing with the issue of cultural diversity at international level and, more specifically, in the setting of the Inter-American Court of Human Rights.

Key-words: human rights. international relations. postcolonial theories. indigenous people. Interamerican Court of Human Rights.

Introdução

A proposta do presente artigo é discutir o Caso Mayagna (Sumo) Awas Tigni Vs. Estado da Nicarágua (doravante Caso Mayagna Vs. Nicarágua) pela ótica das teorias pós-coloniais das relações internacionais e dos direitos humanos, centrando atenção nos principais elementos analíticos que possibilitam a leitura fundamentada de aspectos relevantes do caso para a verificação de possíveis avanços no trato da questão da diversidade cultural em âmbito internacional e, de forma mais específica, no cenário da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte).

Parte-se da ideia de Quijano (2010)² de que o colonialismo e a colonialidade³ do poder são elementos constitutivos e específicos do

² QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa e MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p.84-130.

³ Como explica Quijano: “Colonialidade é um conceito diferente de, ainda que vinculado a, Colonialismo. Este último refere-se estritamente a uma estrutura de dominação/exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial. Mas nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder. O colonialismo é, obviamente, mais antigo, enquanto a Colonialidade tem vindo a provar, nos últimos 500 anos, ser mais profunda e duradora que o colonialismo. Mas foi, sem dúvida,

padrão mundial de produção, reprodução e desenvolvimento do sistema capitalista, sustentando-se na imposição ideológica de classificação étnico-racial da população mundial e operando em diferentes planos, meios e dimensões materiais e subjetivas da existência cotidiana e da escala societal, dentre os quais também figuram o campo das relações internacionais e dos direitos humanos, cuja descolonização ou embate pós-colonial envolve processos de disputas de classificação e de reordenação estrutural e ideológica que não afastam totalmente a vigência do discurso colonial, mas podem promover novas ferramentas de enfrentamento, como as que têm produzido, nas últimas décadas, os tribunais internacionais, a exemplo da Corte.

De início, refletimos sobre os aportes das teorias pós-coloniais das relações internacionais e dos direitos humanos para em seguida apresentar questões sobre o ativismo político-jurídico da Corte e delimitações do Caso Mayagna Vs. Nicarágua. Por fim, realizamos a leitura do caso com base nos aportes da teoria pós-colonial das relações internacionais e dos direitos humanos.

1. Relações internacionais e direitos humanos pela ótica pós-colonial

A crítica pós-colonial insere-se no processo de reordenação dos legados da modernidade, ao suspender os fundamentos sociais e epistemológicos vigentes no período de consagração do capitalismo e da ciência ocidental para descortinar relações de poder assimétricas que implicavam (e implicam) à subalternização, quando não dizimação, justificada de grupos socioculturais ditos vulnerabilizados, tanto nos jogos de poder em nível nacional, quanto nas disputas desenvolvidas nas agências e documentos elaborados no plano internacional.

Para Grovogui⁴, após a II Guerra Mundial a comunidade internacional produziu discursos que tencionavam para a adoção mundial

engendrada dentro daquele e, mais ainda, sem ele não poderia ser imposta na subjetividade do mundo tão enraizado e prolongado.” Ibid., p. 84.

⁴ GROVOGUI, Siba. Criticism and Form: speech acts, normativity and the postcolonial gaze. In: DEBRIX, François (ed.). **Language, agency and politics in a constructed world**. Nova York: M.E. Sharpe Inc., 2003, p. 121-142.

de valores como os direitos humanos, a democracia e o humanismo, mas que tinham por base a ideia de que tais valores seriam tradições originadas no Ocidente (ou Oeste), desconsiderando a complexidade existente no processo de formação dos valores e, desse modo, trazendo como consequência

[...] the depreciation of the political, cultural and intellectual contributions of the ‘non-West’ to the benefit of global values. Another consequence of the belief is that non-West has been led to cast a particularly critical gaze on so-called emancipatory West ideologies, with the aim of investigation the connections between political and moral philosophies, on the one hand, and political practice on the other.⁵

De acordo com a autora, a crítica pós-colonial propõe uma antropologia – ou etnografia reversa – do Oeste para designar a particularidade do seu modelo, e assim dar conta da estrutura política e nós idiomáticos que continuam a formar a base da institucionalização dos seus valores no plano das relações internacionais, e que trazem muitas aberturas para a reprodução escamoteada do discurso colonial nas relações internacionais.

De certo modo, Grovogui estabelece conexões com Manzo, que distingue entre novidade e originalidade para indicar que o novo contexto pós-colonial que emerge – sobretudo nos continentes africano e latino-americano – possui necessária vinculação com as prescrições do passado referente a tradições, conceitos e sistemas de ideias, menos no sentido de regresso as formas brutas de colonialismo, e mais na direção de entender “... how colonial power relations and mythologies have lived on and been redeployed (often violently) in the political present.”⁶

⁵ Ibid., p. 121-122.

⁶ MANZO, Kate. The national question. In: **Transition**. Indiana, US: Indiana University Press, N. 68, 1995, p. 118. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2935295>>. Acesso em: 15 jul. 2011.

Aqui, muito mais do que a confrontação ao sistema hierárquico da desigualdade (égide da teoria marxista), o que está em foco na crítica pós-colonial é o sistema de exclusão sociocultural e, portanto, a política de reconhecimento identitário que faz da diversidade e da diferença os princípios condutores dos instrumentos e desejos atuais de transformação social.

Destaque-se a posição de Grovogui⁷ de mapeamento do imaginário político internacional que comporta dois aspectos: (1) orientação histórica para a ordem moral baseada em representações voluntaristas de interesses, assim como de estruturas desejadas da subjetividade e da identidade; (2) a compreensão do imaginário moral como idioma pertinente da política global que produz significados específicos das interações sociais.

De acordo com a autora, tal imaginário político toma a teoria internacional fabricada pelo Ocidente como “o” paradigma epistemológico legítimo de conhecimento social e “o” idioma da política moderna, oferecendo suportes para a crítica de todos os discursos válidos nas relações internacionais.

Rather, Western theoretical traditions have produced their own histories and conceptual economies based upon the presumption of the inexorable progression of an omniscient regenerative Western civilization that they contrast with stereotypes of fixed cultures elsewhere, presumed to be beset by privation and moral degeneration.⁸

Para Grovogui⁹, o núcleo hegemônico das relações internacionais consagra a negociação da segurança global, da paz e de outros assuntos aos sujeitos e idiomas políticos Ocidentais, produzindo generalizações ontológicas na teoria das relações internacionais que formalizaram (e

⁷ GROVOGUI, Siba. *Rituals of Power: Theory, Languages and Vernaculars of International Relations*. In **Alternatives: global, local, political**, 3, 1998, p. 499–529.

⁸ *Ibid.*, p. 501.

⁹ *Ibid.*, p. 501-502.

formalizam) globalmente a subjetividade segundo os ditames de determinadas regiões geopolíticas, com a mobilização teórica para a expressão de certa confiança absoluta na capacidade Ocidental de garantir a ordem civil, relegando os africanos e outros não-ocidentais à mera competência de resolução de situações domésticas sustentada pela “lógica da privação”, é dizer, via construção de discursos de incompetência “natural” e falta de paradigmas teóricos de qualquer significado.

O núcleo hegemônico das relações internacionais difunde a ideia de que a internacionalização da vida política resulta (primordialmente) da participação da Europa em assuntos internos de entidades políticas internacionais e foi possibilitado depois da colonização europeia pelo mundo, o que permite aos teóricos “presumir” que a liderança e hegemonia Ocidentais são bases necessárias da segurança internacional.

Pesquisando as experimentações políticas africanas de contraposição às teorias hegemônicas das relações internacionais, Grovogui¹⁰ ressalta o fato de o *Rassemblement Democratique Africain* (RDA), organização anti-colonialista, ter apreciado o discurso da liberdade, justiça e paz – tal como formula a elite internacional Ocidental pela lógica da universalidade – ante o fato dos seus líderes terem formação educacional-profissional nas metrópoles e colônias dos países europeus e, com isso, adquirido “hábitos políticos franceses”, mas as análises externas elaboradas com relação à apropriação discursiva dos sujeitos locais preferem entender o cenário como mera repetição imitativa ou ecos de pensamentos Ocidentais, do que examinar os modos de indagação das perspectivas anti-coloniais para re-elaboração dos modelos Ocidentais, pois a leitura diferenciada do RDA propunha justamente definir visão da descolonização como restauração da liberdade e dos outros valores universais historicamente confiscados, como os direitos humanos e a democracia.

The Africans' language was constituted of idioms drawn on French and Western concepts in order that

¹⁰ Ibid., p. 519.

they would be accessible to the larger international community. Yet, they integrated these idioms into a vision of the moral order through their own systems of articulation and punctuation that were conditioned ideologically by particular cultural and social traditions as well as moral assumptions regarding individuals, groups, and associations that held inherent ethical consequences pertaining to the direction of postwar global reform.¹¹

Daí a ideia de que a crítica pós-colonial às relações internacionais tem como aspecto fundamental a crítica ao humanismo ocidental construído com base no “deve ser humano” a partir dos valores europeus, não para descartá-lo, mas transformá-lo e reformá-lo via reflorescimento dos sujeitos/saberes ex-colonizados para conquistarem o *status* de conhecimento humano e serem agregados ao idioma político internacional, de forma a permitir o reaproveitamento das tradições sócio-epistemológicas ocidentais pela adequação das mesmas em decorrência das reivindicações dos povos descolonizados.

Desse modo, a teoria pós-colonial não descarta o ideal de universalidade de valores, mas compreende-os no contexto da historicidade dos jogos de poder que instituíram a naturalização de determinados valores com *status* de dogmas universais inquestionáveis – legitimadores de desconhecimentos e/ou atrocidades – para localizar o grau de reposicionamento discursivo que a universalidade deve assumir na égide pós-colonial, é dizer, condição decorrente do consenso, da negociação e da participação democrática da diversidade de povos, sobretudo dos historicamente excluídos, para a correta correção do eurocêntrismo do humanismo.

Por isso, a maneira como se constrói e operacionaliza os espaços de interação internacionais é tão ou mais importante que o próprio conteúdo que venha a resultar como produto da interação, pois pré-determina,

¹¹ GROVOGUI, Op. Cit., p. 520.

apesar de não fixar, as potencialidades de reestruturação das relações de saber-poder e de tradução intercultural dos direitos humanos.

A ideia da reconstrução intercultural dos direitos humanos encontra no descentramento pós-colonial do idioma político Ocidental fundamentação complementar para sustentar a possibilidade de hermenêutica diatópica dos direitos humanos, partindo da constatação da inexistência de qualquer matriz universal e de que “[o] reconhecimento das incompletudes culturais mútuas é condição *sine qua non* de um diálogo intercultural.”¹²

Se o patrimônio epistemológico de qualquer cultura nunca é completo, isso significa que pode ser complementado com os referenciais de outra cultura, assim, a hermenêutica da alteridade cultural caminha passo-a-passo com a exigência de formulação de metodologia dialógica intercultural.

[...] será preciso investigar como a outra cultura se expressa para atender a uma necessidade equivalente. Isso será feito na busca conjunta e intercultural, após construída uma base linguística mutuamente compreensível para ambos os interlocutores dialogais. A abertura mútua para o diálogo intercultural supõe a criação de espaços para intercâmbio das visões homeomórficas dos dois parceiros.¹³

A maneira como se procederá à instituição dos espaços e detecção das pautas comuns encontra fundamentação de método na ideia de hermenêutica diatópica dos Direitos Humanos. Segundo Baldi¹⁴,

¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma compreensão intercultural dos direitos humanos. In: **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 450.

¹³ KROHLING, Aloísio. Multiculturalismo, interculturalidade e direitos humanos. In: **Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia**. São Paulo: Paulus, 2009, p. 117.

¹⁴ BALDI, C. A. Introdução – As múltiplas faces do sofrimento humano: os direitos humanos em perspectiva intercultural. In BALDI, Carlos Augusto. **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 33-44.

Krohling¹⁵, Panikkar¹⁶ e Santos¹⁷, a hermenêutica diatópica é método que visa atingir e potencializar a consciência de incompletude mútua das culturas para que se possa utilizar como ferramenta de diálogo tanto a ideia de que as incompletudes culturais geram possibilidades de complementações interculturais, quanto à de que, para que isso ocorra, faz-se necessária reflexão sobre a questão de que os *topoi* (os lugares ou pontos fortes) de uma cultura só serão inteligíveis e inter-relacionados com os de outra cultura se, ao invés de intentar aproximar supostos conteúdos similares ou comparáveis, se buscar os equivalentes homeomórficos, é dizer, as noções e símbolos equivalentes a um determinado tema em outras culturas, não para garantir traduções literais, mas sim para apontar funções equiparáveis dos papéis daquelas noções e símbolos.

A proposta de formulação de metodologia dialógica intercultural pode ser pensada a partir do espaço jurisdicional da Corte, o que permite a verificação do processo jurídico-judicial desenvolvido como campo de significação da alteridade cultural e de diálogo intercultural, em menor ou maior grau apreensível na medida em que se toma por termômetro não o que foi propriamente dito pelos juízes, mas pela compreensão de como a diversidade cultural influenciou na produção das verdades do processo.

Trata-se de inserir a questão da diversidade cultural em teorizações pós-coloniais fruto de tradição acadêmico-militante que tem por base, no plano internacional, (1) o questionamento dos núcleos hegemônicos de produção do saber-poder dos direitos internacionais dos direitos humanos, (2) o fortalecimento do ativismo dos tribunais internacionais para o julgamento de causas ligadas a questão étnico-cultural, (3) a formulação de metodologias dialógicas interculturais que propiciem a criação de conhecimentos que respeitem o valor da *igualdade na diferença* dos sujeitos/povos e propiciem o constante aperfeiçoamento

¹⁵ KROHLING, Op. Cit., p. 123.

¹⁶ PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos uma concepção ocidental? In: BALDI, César Augusto. (org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 205-238.

¹⁷ SANTOS, Op. Cit., p. 462.

das estruturas jurídico-organizacionais internacionais para a melhoria interna e externa do respeito à diversidade cultural.

2. Ativismo da Corte e delineamentos do Caso Mayagna Vs. Nicarágua

A Corte é órgão integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que conta ainda com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão), ambas prevista legalmente na Convenção Americana de Direitos Humanos (Convenção Americana), de 1969, dentro do âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A entrada em vigor da Convenção Americana ocorreu em julho de 1978, e a Corte começou a funcionar em maio de 1979, inicialmente na cidade de Washington/EUA, e depois transferindo a sede para a cidade de San José, na Costa Rica.

Para Melo¹⁸, o interesse pela matéria dos direitos indígenas no SIDH existe desde quase o nascimento do mesmo, pois em 1983 a Comissão realizou investigação sobre a situação do povo Miskito na Nicarágua e em 1985 emitiu a Resolução n.º. 12 sobre a situação do povo Yanomami no Brasil.

Ainda assim, é somente a partir de 2001, mais precisamente depois da sentença do Caso Mayagna Vs. Nicarágua, que a Corte passou a apreciar e julgar vários casos de violação de direitos cuja titularidade corresponde a coletividades diferenciadas étnico-culturalmente, sobretudo povos indígenas e comunidades quilombolas.

Sem dúvida, o Caso Mayagna Vs. Nicarágua se tornou emblemático e paradigmático justamente pelas novas condições definidas *na e pela* Corte em decorrência da conjuntura político-jurídica atual e, por outro lado, pelo fato do Estado nicaraguense ter sido o primeiro país latino-americano a modificar as normas constitucionais na década de 80 do século XX, mais precisamente em 1987, a fim de incluir a perspectiva

¹⁸ MELO, Mario. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no sistema interamericano de direitos humanos. In: SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: SUR, ano 3, n.4, 2006, p. 31-47.

do multiculturalismo constitucional¹⁹ para reinvenção da cidadania e inclusão social de grupos diferenciados étnico-culturalmente.²⁰

Devido à primazia do movimento e pelo fato da gestão do governo sandinista (1984-1990) na Nicarágua ter se notabilizado internacionalmente pela difusão do multiculturalismo constitucional, o conflito que adentrou a Comissão e logo em seguida a Corte revela a omissão ou a falta de aplicação das estruturas legais estatais com relação aos direitos constitucionais dos povos indígenas, mas também permite leitura referenciada pelos intelectuais da teoria pós-colonial das relações internacionais e dos direitos humanos para o entendimento dos limites e das possibilidades de efetivação material dos ideais pós-coloniais – logo, das permanências da colonialidade no Estado nicaraguense.

[...] o caso constitui atualmente situação de referência no estudo sobre a jurisprudência da Corte, em razão de sua vinculação com a proteção a direitos sociais, e em particular em razão da demanda por proteção à propriedade comunal tradicional indígena.²¹

¹⁹ GREGOR BARIÉ, Cletus. **Pueblos Indígenas y derechos constitucionales: un panorama**. Bolívia: Instituto Indigenista Interamericano; Comisión Nacional paea Desarrollo de los Pueblos Indígenas; Equador: Editorial Abya-Yala, 2003. Disponível em: <<<http://gregor.padep.org.bo>>>. Acesso em: 15 mai. 2011.

²⁰ Desde a segunda metade da década de 80 do século passado, (1) a conjuntura proporcionada pelos processos de redemocratização dos países em contextos de ditadura militar ou guerra civil, (2) a ampliação da participação política e (3) o recrudescimento das condições socioeconômicas ante o advento do pacto neoliberal, possibilitaram o desenvolvimento de sujeitos sociais como fonte de legitimação do *locus* sociopolítico e da constituição emergente de direitos às identidades coletivas por meio de ações estratégicas que encontraram no espaço público estatal e, mais especificamente, nas normas constitucionais, palco privilegiado para reconhecimento de novos aportes à cidadania e reinvenção da cultura política dos estados nacionais latino-americanos.

²¹ LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto. O Caso Mayagna Awas Tingni contra a Nicarágua perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: demarcação de terras ancestrais indígenas. In: _____. **Justiciabilidade internacional dos direitos humanos : os casos Mayagna Awas Tingni contra a Nicarágua e Lustig-Prean e Beckett contra o Reino Unido**. Recife: Ed. do autor, 2009, p. 12.

De forma resumida, pode-se dizer que o conflito tem início em função da divergência da comunidade com ato da Junta Diretora do Conselho Regional da Região Autônoma Atlântico Norte, o qual em 1995 reconheceu convênio firmado entre o Governo Regional Autônomo e a empresa Solcarsa S/A para realização de operações florestais na Zona de Wakambay. A eminência do fato leva o representante legal da comunidade a manifestar-se por meio de carta endereçada ao Ministério do Ambiente e Recursos Naturais (MARENA) para protestar contra possível outorga de concessão de exploração de recursos naturais nas terras indígenas à Solcarsa S/A, sem consulta prévia à comunidade.

Desde então, uma série de ações judiciais e recursos administrativos foram impetrados pelo representante legal da comunidade objetivando suspender a outorga da empresa e garantir a demarcação das terras tradicionais da comunidade, sem que lograsse efeito satisfatório para os demandantes, nas mais variadas esferas da organização judicial do país.

Assim, mediante alegação de esgotamento dos recursos internos, conforme previsto na Convenção Americana, o caso é apresentado na Comissão em 1995 e é encaminhado com pedido de medidas cautelares para impedir a exploração dos recursos naturais pela empresa. Em 1998, o caso ingressa na Corte, tratando-se do fato do Estado nicaraguense não ter demarcado o território coletivo da comunidade Awas Tigni, da etnia Mayagna, para assegurar o direito à propriedade comunal do território e ao manejo dos recursos naturais, e de ter apoiado a exploração dos recursos naturais existentes no território por empresa privada, sem nenhuma consulta prévia a comunidade.

Em 2001, decorridos seis anos do ingresso do conflito na Comissão e três anos da apresentação na Corte, esta emite Sentença onde condena o Estado da Nicarágua a arcar com diversas responsabilidades (mais adiante detalhadas) pelo fato de ter violado, em prejuízo da comunidade Awas Tingni, os artigos 21 (direito à propriedade) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da mesma Convenção.

3. O caso *Mayagna Vs. Nicarágua* à luz das teorias pós-coloniais das relações internacionais e dos direitos humanos

O caráter paradigmático do caso *Mayagna Vs. Nicarágua* é a forma como a Corte internaliza em seus preceitos (ditos) Ocidentais valores socioculturais estabelecidos por agentes políticos (ditos) não-Ocidentais, com a colaboração de especialistas que trazem complementaridade analítico-conceitual à importância de relativização dos conceitos jurídicos previamente estabelecidos na Convenção Americana para reordenamento das relações sociais entre Estado nicaraguense e povos indígenas, representado no caso pela comunidade *Awas Tigni*.

O *Capítulo VII – Hechos Probados* da Sentença²² corporifica fielmente a transmutação da relação de poder instituída no âmbito da Corte. O exame dos fatos comprovados apresenta, no decorrer do capítulo, a decisão implícita da Corte de reconhecer as especificidades étnico-culturais e vulnerabilidade social da comunidade *Awas Tigni* frente aos desmandos do Estado nicaraguense.

También del resto del acervo probatorio del presente caso se desprende que el Estado no dispone de un procedimiento específico para la titulación de la tierra comunal indígena. Varios de los testigos y peritos (Marco Antonio Centeno Caffarena, Galio Claudio Enrique Gurdíán Gurdíán, Brooklyn Rivera Bryan, Charles Rice Hale, Lottie Marie Cunningham de Aguirre, Roque de Jesús Roldán Ortega) que comparecieron ante la Corte en la audiencia pública sobre el fondo del presente caso (supra párrs. 62 y 83), manifestaron que en Nicaragua hay un desconocimiento general, una incertidumbre de qué

²² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni. Fondo, Reparaciones y Costas.** Disponível em: << http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

debe hacerse y ante quién debe gestionarse una petición de demarcación y de titulación.²³

Sem dúvida, a forma como testemunhas locais e os especialistas participaram do jogo de produção dos discursos no processo é crucial para conversão político-ideológica das fronteiras jurídicas da Corte. A referência à produção dos discursos remete necessariamente a conformação entre saber e poder (ou saber-poder) numa perspectiva foucaultiana²⁴ para indicar que os lances de institucionalização dos saberes oriundos de sujeitos ex/pós-colonizados ou que estudam sociedades ex/pós-colonizadas provocam novos arranjos de legitimação das relações (internacionais) de poder existente entre Corte, Estado e Vítimas, além de, no plano propriamente dos direitos humanos, apropriarem-se de categorias nativas para orientar a renovação hermenêutica das normas internacionais.

Não somente é dada ampla oportunidade de manifestações orais perante os juízes da Corte, mas os discursos produzidos são auxiliados por documentos referentes a estudos etnográficos sobre a comunidade indígena, o que em ambos os casos provoca o efeito de introduzir no contexto simbólico do processo a identificação dos autores como grupo étnico-cultural diferenciado, cuja diferença é constantemente revisitada ao longo das narrativas e produções textuais nos diversos aspectos da

²³ Ibid., p. 69.

²⁴ Numa perspectiva foucaultiana o poder não é coisa ou propriedade, tampouco pode ser ocupado ou conquistado pela lógica do tudo ou nada. Para Foucault o poder é relação e, portanto, algo que se transversaliza nas e possibilita as relações sociais em diversos níveis que impedem a noção de um poder, ou mesmo de certo poder soberano. Da mesma forma, Foucault desvincula as relações de poder das situações de opressão/violência, com a afirmação categórica de que “o poder não oprime” tendo duas fundamentações centrais: “... primeiro, porque dá prazer, pelo menos para algumas pessoas. Temos toda uma economia libidinal do prazer, toda uma erótica do poder, isto vem provar que o poder não é apenas opressivo. Em segundo lugar, o poder pode criar”. FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005, p. 154. A criação, aqui, é no sentido de que o poder gera relações sociais, portanto, constitui espaços de convivência humana. Da mesma forma, conferir: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1979.

vida social, desde a história de origem e migração da comunidade, passando pela constituição identitária, organização social, direito consuetudinário, até chegar ao ápice da construção diferenciada do território e da propriedade.

O processo de construção hermenêutica da conexão entre a noção nativa de territorialidade e sua tradução jurídica na categoria propriedade é paradigmática no âmbito da Corte. De início, a Corte sinaliza o conteúdo literal do artigo 21 da Convenção Americana e faz recorte textual para problematizar o trecho “... toda persona tiene derecho al uso y goce de sus bienes...”²⁵, no sentido de conceituar a categoria “bem” (jurídico) para, logo em seguida, apontar a autonomia significativa dos termos textuais dos tratados internacionais de direitos humanos com relação as definições existentes no direito interno dos Estados e, com isso, promover a tradução intercultural do preceito “bem ou propriedade”.

Mediante una interpretación evolutiva de los instrumentos internacionales de protección de derechos humanos, tomando en cuenta las normas de interpretación aplicables y, de conformidad con el artículo 29.b de la Convención – que prohíbe una interpretación restrictiva de los derechos –, esta Corte considera que el artículo 21 de la Convención protege el derecho a la propiedad en un sentido que comprende, entre otros, los derechos de los miembros de las comunidades indígenas en el marco de la propiedad comunal, la cual también está reconocida en la Constitución Política de Nicaragua.²⁶

²⁵ CORTE, Op. Cit., p. 77.

²⁶ Ibid., p. 78.

De antemão, cabe analisar detidamente o papel da interpretação evolutiva presente no artigo 29²⁷ da Convenção Americana para a expansão dos direitos humanos dentro da Corte.

De acordo com Melo²⁸, o principal motivo impulsionador do ativismo político-jurídico da Corte com relação aos direitos das coletividades diferenciadas étnico-culturalmente é a exigência da progressividade ou interpretação evolutiva dos direitos humanos, com adoção de método interpretativo pautado em três critérios: (1) polissemia dos termos jurídicos: os termos jurídicos empregados na redação de um instrumento de direitos humanos têm significado, sentido e alcance “autônomos”, não equiparáveis aos que esses termos podem ter no direito interno; (2) instrumentos de direitos humanos como instrumentos vivos: vivacidade no sentido de dever de interpretação dos instrumentos jurídicos de maneira que concorde com as transformações das condições de vida; (3) integração do corpo jurídico do direito internacional dos direitos humanos: sendo útil e apropriado utilizar outros tratados internacionais de direitos humanos distintos da Convenção Americana, a fim de considerar a questão sujeita a exame no quadro da progressividade da interpretação dos direitos humanos, ou, parafraseando Dworkin²⁹, para

²⁷ O artigo 29 da Convenção Americana assim dispõe: “Ninguna disposición de la presente Convención puede ser interpretada en el sentido de: a) permitir a alguno de los Estados Partes, grupo o persona, suprimir el goce y ejercicio de los derechos y libertades reconocidos en la Convención o limitarlos en mayor medida que la prevista en ella; b) limitar el goce y ejercicio de cualquier derecho o libertad que pueda estar reconocido de acuerdo con las leyes de cualquiera de los Estados Partes o de acuerdo con otra convención en que sea parte uno de dichos Estados; c) excluir otros derechos y garantías que son inherentes al ser humano o que se derivan de la forma democrática representativa de gobierno, y d) excluir o limitar el efecto que puedan producir la Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre y otros actos internacionales de la misma naturaleza.” CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Disponível em: << <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>>>. Acesso em 16 mai. 2010.

²⁸ MELO, Mario. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no sistema interamericano de direitos humanos. In: SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: SUR, ano 3, n.4, 2006, p. 31-47.

²⁹ DWORKIN, Ronald. **Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

alcance da melhor interpretação e aperfeiçoamento da justificativa moral para o exercício do poder jurisdicional internacional.

A progressividade dos direitos humanos na Corte encontra especial repercussão no tratamento da temática dos povos indígenas e outras coletividades diferenciadas étnico-culturalmente, pois a aplicabilidade da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) tornou-se factível não apenas devido ratificação por vários países latino-americanos, o que também fomentou a crescente utilização pelo poder judiciário nacional, mas enquanto instrumento ou padrão interpretativo de outras normas³⁰, definindo novas ferramentas hermenêuticas para a leitura e aplicação de “velhas” normas internacionais e nacionais, além de ser incorporado como instrumento de reivindicação político-jurídica de grupos diferenciados para a efetivação de direitos.

Assumindo a perspectiva analítica de Lima Júnior, pode-se dizer que

[...] a Corte Interamericana demonstrou a capacidade de absorver aspectos importantes do direito indígena tradicional, ao mesmo tempo em que os compatibilizava com a normativa internacional regional de proteção dos direitos humanos. Além de sua história e cultura, a legitimidade indígena para requerer a propriedade de terras ancestrais encontra-se na função social da propriedade, garantida pelas normas constitucionais contemporâneas.³¹

Em relação ao caso *Mayagna Vs. Nicarágua*, a principal contribuição da interpretação evolutiva dos direitos humanos foi no sentido de trazer elementos hermenêuticos para (1) orientar a leitura das normas internacionais e nacionais do caso, (2) subsidiar jurisprudência da Corte favorável às coletividades diferenciadas étnico-culturalmente e (3) possibilitar o ingresso no espaço jurisdicional internacional de membros

³⁰ COURTIS, Christian. Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina. In SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: SUR, ano 6, n.10, 2009, p. 53-81.

³¹ *Ibid.*, p. 28.

da comunidade Awas Tigni com *status* de porta-vozes privilegiados da memória dos valores culturais locais e das atrocidades sócio-estatais.

Com isso, a interpretação evolutiva dos direitos humanos se coloca como instrumento de qualificação pós-colonial dos espaços jurisdicionais, ao exigir (para não dizer obrigar) a abertura da cultura jurídica internacional e nacional para o “ponto de vista do outro”, aquele que interpela ou é interpelado, para que os profissionais do Direito possam reinventar práticas e tradições, ritos e rituais, conteúdos e procedimentos, em suma, para que a afirmação dos direitos humanos dos povos diferenciados étnico-culturalmente seja a consequência última da valorização dos próprios destinatários na produção da verdade dos fatos e das normas.

Sem dúvida, os principais dispositivos definidos nos *Pontos Resolutivos* da Sentença³² apresentam o resultado das elaborações interculturais apreendidas mediante a busca por metodologia dialógica intercultural e a utilização da interpretação evolutiva dos direitos humanos. Daí se enfatiza os seguintes trechos:

- Adoção pelo direito interno do Estado nicaraguense de medidas legislativas, administrativas e de que qualquer outro caráter, necessários para criar mecanismo efetivo de delimitação, demarcação e titulação das propriedades das comunidades indígenas, de acordo com o direito consuetudinário, os valores, usos e costumes destas;
- Obrigação do Estado nicaraguense de delimitar, demarcar e titular as terras correspondentes aos membros da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tigni e abster-se de realizar, enquanto não se efetue o procedimento referido, atos que possam levar a que os agentes do Estado, ou terceiros que atuem com sua aquiescência/tolerância, afetem a existência, o valor, o uso e o gozo dos bens localizados na zona geográfica onde habitam e realizam

³² CORTE, Op. Cit., p. 86-88.

suas atividades os membros da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni;

- O Estado nicaraguense deve prover reparação de dano imaterial, num prazo de 12 meses, a soma total de US\$ 50.000 em obras e serviços de interesse coletivo em benefício da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni, com supervisão da Comissão;
- Obrigação do Estado nicaraguense de enviar a Corte, a cada seis meses, informe sobre as medidas tomadas para dar cumprimento aos *Pontos Resolutivos*;
- Supervisão da Corte para o cumprimento da Sentença e avaliação de conclusão do caso uma vez que o Estado nicaraguense haja dado total aplicação aos dispostos nos *Pontos Resolutivos*.

Se a fundamentação da teoria pós-colonial das relações internacionais e dos direitos humanos é no sentido de entender que no novo contexto pós-colonial não somente é necessário produzir novos conhecimentos, mas novas metodologias para produção de conhecimento, o campo de sociabilidade construído ao longo do processo de disputa jurídico-judicial do Caso Mayagna Vs. Nicarágua é, em si, a efetivação da metodologia dialógica intercultural, com amplas possibilidades de participação de sujeitos oriundos ou parceiros da comunidade indígena para, a partir daí, lograr operacionalizar a produção do conhecimento intercultural que não apenas valoriza os sujeitos locais, mas também impõe novas leituras dos direitos humanos e das relações de poder no âmbito internacional.

Como resume Grovogui,

[n]ow, the formerly colonized not only reject colonial interpretations of the past, but they also autonomously attach distinct rationalities to past colonial relations as

well as new meanings to the corresponding languages a politics.³³

A tarefa de trazer novos significados para o cenário simbólico e político internacional contém pré-aceitação de que as relações de poder internacionais estão em disputa e que os instrumentos (normas e agências) nela existentes contribuem para os objetivos e estratégias políticas dos grupos/sujeitos que os acionam ou controlam – especialmente no tocante a mudanças sócio-institucionais no plano nacional.

Por isso, os *Pontos Resolutivos* trazem dois aspectos importantes de serem analisados. O primeiro, relativo à mudança na legislação nacional para inserção de mecanismos efetivos de delimitação, demarcação e titulação de propriedades coletivas de povos indígenas, cuja consequência mais importante foi formulação da Lei n.º. 445³⁴ pelo Estado nicaraguense³⁵ pouco tempo depois, representando passo fundamental para o avanço material da interculturalidade na cultura jurídica estatal, amparado pela decisão judicial internacional que passa a valer como instrumento de ação de grupos/sujeitos locais para fazer valer seus direitos e a melhoria das condições de vida.

Há, no entanto, outra questão que tangência toda a discussão da crítica pós-colonial das relações internacionais, e que pode ser definida pela lógica da exigibilidade dos direitos humanos. Obviamente, falar em exigibilidade ou obrigação de cumprimento dos direitos humanos no âmbito dos tribunais internacionais é compreender *como e até que ponto* as decisões são acatadas pelos estados nacionais punidos.

A problemática traz em si a possibilidade de conexão entre os limites e desafios assumidos no plano internacional pela teoria pós-

³³ Grovogui, Op. Cit., p. 128.

³⁴ Denominada Lei de Regime da Propriedade Comunal dos Povos Indígenas e Comunidades étnicas da Costa Atlântica e dos rios Coco, Bocay, Indio e Maíz.

³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. De 14 de marzo de 2008a.** Disponível em: << http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mayagna_14_03_08.pdf >>. Acesso em: 16 jul. 2011.

colonial e os condicionantes existentes nos estados nacionais, de forma a apontar, entre outras coisas, qual o grau de influência e/ou pressão do discurso pós-colonial internacional para a modificação das conjunturas de colonialidade nacionais? E, mais do que isso, qual a efetividade do sistema de punição e monitoramento internacional para a aplicabilidade material das decisões judiciais e, em particular, da decisão da Corte para o Caso Mayagna Vs. Nicarágua?

Nesse sentido, cabe referendar o sistema de monitoramento da Corte como mecanismo importante para garantir a efetividade material das decisões proferidas, além de representar, na prática, a continuidade do processo judicial, e das disputas simbólicas e políticas, pela lógica do *grau de cumprimento* como única forma de possibilitar a resolução do conflito.

Entre a Sentença e o cumprimento total pelo Estado nicaraguense das medidas elaboradas há longa caminhada que representa a continuidade da dimensão do acesso à justiça internacional, pois a celeridade da execução é preceito fundamental para a adequada concretização da justiça no contexto do conflito e das mudanças sócio-institucionais para recepção dos valores interculturais.

Os três documentos de supervisão elaborados pela Corte³⁶ revelam, antes de tudo, que a demora na plena efetivação da Sentença traz novos prejuízos às vítimas, sobretudo com relação à principal questão que deveria ser resolvida, é dizer, a delimitação, a demarcação e a titulação coletiva da propriedade da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni. A Sentença data do ano 2001, mas somente em 2009 a situação foi enfim

³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. De 14 de marzo de 2008a.** Disponível em:<< http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mayagna_14_03_08.pdf >>. Acesso em: 16 jul. 2011. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. 7 de mayo de 2008b.** Disponível em:<< http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mayagna_07_05_08.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2010. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. 3 de abril de 2009.** Disponível em:<< http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mayagna_03_04_09.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2010.

resolvida, o que, se levarmos em conta a data de ingresso do caso na Comissão, ano de 1995, demonstra que a comunidade demandante teve que aguardar 14 anos para ter a demanda central solucionada.

A crítica à demora de execução jurisdicional remete a interrogação da efetividade da Corte enquanto espaço de busca por justiça, para comprovar que à forma de procedimentalização dos casos acaba não possibilitando a celeridade de prestação e resolução dos conflitos, mas também revela que as barreiras de colonialidade existentes nos estados nacionais continuam a produzir resistências às mudanças interculturais exigidas, o que demonstra que há longo percurso ainda por percorrer para a melhoria da articulação pós-colonial entre os planos internacional e local, a fim de garantir condições mais dignas de vida dos povos diferenciados étnico-culturalmente nos estados nacionais.

Considerações finais

A leitura do Caso Mayagna Vs. Nicarágua pela ótica das teorias pós-coloniais das relações internacionais e dos direitos humanos evidenciou que o processo jurídico-judicial que resultou na sentença de condenação do Estado nicaraguense representou importante momento de inserção da pauta intercultural dos direitos humanos como mecanismo de mudança da forma de tratamento da diversidade cultural no âmbito interno da Corte e, por outro lado, de reinvenção dos direitos humanos trabalhados no caso para melhor recepcionarem as trocas interculturais obtidas com membros do povo afetado e especialistas.

Ao mesmo tempo, a transição entre decretação da sentença e aplicabilidade material da mesma revelou as dificuldades, ainda encontradas, para garantir a exigibilidade dos encaminhamentos definidos ante a resistência do Estado nicaraguense em dar efetividade nacional ao disposto no plano internacional. Tais dificuldades, muito mais do que consequência da burocracia institucional ou de conflito com a soberania política estatal, revela, pela ótica pós-colonial, as disputas de relações sóciojurídicas entre a colonialidade do poder e os direitos coletivos da comunidade Awas Tingni.

Por isso, mais do que exaltar a forma de intervenção da Corte no caso analisado, há de se preocupar com as reais possibilidades de mudança paradigmática do tratamento da diversidade cultural no cenário latino-americano, pois a valorização étnico-cultural precisa ser feita em conjunto com a afirmação dos direitos humanos específicos destes grupos que, na maioria das vezes, está em conflito ou em posição antagônica à dos Estados nacionais ou empresas (subsidiadas ou não pelos próprios Estados) que os coloca na tensa situação de terem de negociar a efetividade de seus direitos com aqueles que são seus principais violadores.

Referências

BALDI, Carlos Augusto. Introdução – As múltiplas faces do sofrimento humano: os direitos humanos em perspectiva intercultural. In: _____ (org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 33-44.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Disponível em: << <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>>>. Acesso em 16 mai. 2010.

_____. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni. Fondo, Reparaciones y Costas. De 31 de agosto de 2001**. Disponível em: << http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2010.

_____. **Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. De 14 de marzo de 2008**. Disponível em: << http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mayagna_14_03_08.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2010.

_____. **Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. 7 de mayo de 2008.** Disponível em:<< http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mayagna_07_05_08.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2010.

_____. **Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. 3 de abril de 2009.** Disponível em:<< http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mayagna_03_04_09.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2010.

COURTIS, Christian. Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina. In: SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos.** São Paulo: SUR, ano 6, n.10, 2009, p. 53-81.

DWORKIN, Ronald. **Império do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Editora Graal, 1979.

_____. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005.

GROVOGUI, Siba. Rituals of Power: Theory, Languages and Vernaculars of International Relations. In: **Alternatives: global, local, political**, 3, 1998, p.499–529.

_____. Criticism and Form: speech acts, normativity and the postcolonial gaze. . In: DEBRIX, François (ed.). **Language, agency and politics in a constructed world.** Nova York: M.E. Sharpe Inc., 2003, p. 121-142.

KROHLING, Aloísio. Multiculturalismo, interculturalidade e direitos humanos. In: **Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia.** São Paulo: Paulus, 2009, p. 97-127.

LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto. O Caso Mayagna Awas Tingni contra a Nicarágua perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: demarcação de terras ancestrais indígenas. In: _____. **Justiciabilidade internacional dos direitos humanos: os casos Mayagna Awas Tingni contra a Nicarágua e Lustig-Prean e Beckett contra o Reino Unido**. Recife: Ed. do autor, 2009.

MANZO, Kate. The national question. In: **Transition**. Indiana, EUA: Indiana University Press, n. 68, 1995, p. 116-132. Disponível em: <<<http://www.jstor.org/stable/2935295>>>. Acesso em: 15 jul. 2010.

MELO, Mario. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no sistema interamericano de direitos humanos. In: SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: SUR, ano 3, n.4, 2006, p. 31-47.

PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos uma concepção ocidental? In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 205-238.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa e MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p.84-130.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma compreensão intercultural dos direitos humanos. In: _____. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 432-470.